



Número: **0600526-49.2020.6.16.0199**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **14/06/2021**

Processo referência: **0600514-35.2020.6.16.0199**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais 0600526-49.2020.6.16.0199 que, com amparo no artigo 30, inciso III, da Lei 9.504/97 e artigo 74, inciso III, da Resolução 23.607/2019-TSE, rejeitou a prestação de contas do candidato Gilberto Pereira de Lima, relativa à campanha eleitoral de 2020, e determinou o recolhimento do valor de R\$ 181,00 (cento e oitenta e um reais), ao Tesouro Nacional, com incidência de juros e correção monetária, desde o dia 11/11/2020, no prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado desta decisão, dispensada nova intimação para cumprimento. (Prestação de Contas Eleitorais, relativas às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Gilberto Pereira de Lima, que concorreu ao cargo de Vereador pelo Partido Social Cristão - PSC, no município de Tijucas do Sul/PR, desaprovadas porque houve recebimento de recursos estimáveis em dinheiro do Fundo Especial de Financiamento de Campanha do partido do candidato a prefeito da majoritária, José Altair Moreira pelo PP, que conduz à rejeição das contas; - o candidato extrapolou o prazo de 10 dias contados da concessão do CNPJ para abertura de conta bancária, contrariando o disposto no art. 8, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e não apresentou notas explicativas sobre as despesas dos serviços advocatícios e de contabilidade na presente prestação de contas, também, contrariando o artigo 20, da mesma resolução).** RE9

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 GILBERTO PEREIRA DE LIMA VEREADOR (RECORRENTE)	EDUARDO FULGENCIO JANSEN (ADVOGADO)
GILBERTO PEREIRA DE LIMA (RECORRENTE)	EDUARDO FULGENCIO JANSEN (ADVOGADO)
JUÍZO DA 199ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42833 290	07/12/2021 13:34	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 60.065

RECURSO ELEITORAL 0600526-49.2020.6.16.0199 – Tijucas do Sul – PARANÁ

Relator: VITOR ROBERTO SILVA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 GILBERTO PEREIRA DE LIMA VEREADOR

ADVOGADO: EDUARDO FULGENCIO JANSEN - OAB/PR0063563

RECORRENTE: GILBERTO PEREIRA DE LIMA

ADVOGADO: EDUARDO FULGENCIO JANSEN - OAB/PR0063563

RECORRIDO: JUÍZO DA 199ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. DOAÇÃO POR CANDIDATO A VICE-PREFEITO FILIADO A PARTIDO DIVERSO. AGREMIAÇÕES, TODAVIA, COLIGADAS NA ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO PARA ABERTURA DE CONTA CORRENTE. FALHA QUE NÃO IMPEDIU O EXAME DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DE DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Emenda Constitucional n. 97/2017 vedou, a partir das eleições de 2020, a celebração de coligações nas eleições proporcionais.

2. O comando constitucional não alcança o financiamento das campanhas eleitorais, razão pela qual a doação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha a candidato filiado a partido político diverso do doador, coligado na eleição majoritária não constitui desvio de



finalidade a que se destina o fundo, sendo regular a doação, sobretudo porque não frustra os objetivos almejados pela vedação de coligações nas eleições proporcionais.

3. O § 2º do art. 17 da Resolução -TSE 23.607/1917 não proíbe a doação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha a candidato a eleição proporcional coligado na eleição majoritária.

4. É obrigatória a abertura de conta bancária específica de campanha no prazo de 10 (dez) dias contados da emissão do CNPJ. A falta de observância desse prazo, quando não impede a fiscalização das contas, gera apenas anotação de ressalva.

5. A despeito da possibilidade de pagamento de honorários por “terceiro” (pessoa física apoiadora ou outros candidatos ou partidos) e da desnecessidade da contabilização da despesa nessas situações, é imprescindível o esclarecimento da fonte do pagamento, sob a pena de se abrirem as portas para o custeio desses gastos por fontes vedadas de arrecadação, como por exemplo, por pessoas jurídicas, o que foi atendido no caso concreto.

6. Recurso conhecido e parcialmente provido. Manutenção da desaprovação das contas.

DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 03/12/2021

RELATOR(A) VITOR ROBERTO SILVA

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral em Prestação de Contas relativa ao pleito eleitoral de 2020, apresentado por GILBERTO PEREIRA DE LIMA, em face da sentença proferida pelo Juízo da 199ª Zona Eleitoral de São José dos Pinhais/PR que rejeitou suas contas com fundamento no art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97 e art. 74, inciso III, da Resolução 23.607/2019-TSE, e determinou o recolhimento do valor de R\$ 181,00 (cento e oitenta e um), ao Tesouro



Nacional, com incidência de juros e correção monetária, desde o dia 11/11/2020. (ID 36459316).

Em suas razões recursais sustenta o recorrente que: **a)** o art. 17 da Resolução TSE 23.607/2019 veda a transferência a candidatos de partidos "não coligados" ou "não pertencentes à mesma coligação", portanto a norma refere-se a **coligação majoritária**, na qual é possível aos partidos se coligarem; **b)** a proibição de utilização do FEFC pelo candidato ao cargo majoritário em favor dos candidatos aos cargos proporcionais, na forma como realizada, viola o princípio da ampla liberdade de convencimento, vez que resultaria em uma restrição não prevista em qualquer normativa, violando ainda a própria finalidade do FEFC; **c)** a abertura tardia da conta não compromete a prestação de contas, não trazendo prejuízo para a fiscalização, sendo uma falha sanável no entendimento jurisprudencial; **d)** a partir da alteração ocorrida em 2019 na Lei 9.504/97, promovida pela Lei 13.877/19, terceiros (pessoas físicas) podem contratar diretamente e efetuar o pagamento de gastos com serviços advocatícios e de contabilidade em favor de candidatos, o que não constituirá doação estimável em dinheiro para a campanha do candidato beneficiário; **e)** *Na hipótese de o candidato a majoritária realizar o gasto com serviços advocatícios e de contabilidade em benefício de uma ou mais candidaturas, essa despesa deve ser registrada integralmente como gasto de campanha na prestação de contas do candidato a majoritária que não estará obrigado a registrar como doação estimável em dinheiro a parcela do gasto que beneficiou os candidatos para quem o ele realizou o gasto em seu favor.*

Ao final pleiteia o recebimento e provimento do recurso, para que suas contas julgadas APROVADAS COM RESSALVAS (ID 36459716).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, com a manutenção da determinação do recolhimento do valor de R\$ 181,00 (cento e oitenta e um reais) ao Tesouro Nacional. (ID 37142416).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Como relatado, trata-se de recurso interposto por GILBERTO PEREIRA DE LIMA, eleito como suplente para o cargo de vereador pelo Partido Social Cristão - PSC, nas eleições de 2020, no município de Tijucas do Sul/PR.

A desaprovação das contas do recorrente e determinou-lhe o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 181,00 (cento e oitenta e um reais), fundou-se nas seguintes irregularidades:

recebimento de recursos estimáveis em dinheiro do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), repassado por candidato da chapa majoritária, ao qual estava coligado o partido pelo qual o recorrente concorreu nas eleições;



extrapolação do prazo de 10 dias, contados da concessão do CNPJ, para abertura de conta bancária, contrariando o disposto no art. 8º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019; e

ausência de apresentação de notas explicativas sobre as despesas dos serviços advocatícios e de contabilidade, em desconformidade com o artigo 20, da mesma resolução.

Passa-se a analisar tais irregularidades, já que todas são objeto do recurso.

Repasso do FEFC por candidato pertencente a partido coligado na majoritária.

O parecer técnico (ID 36459166) indicou como irregular o recebimento de recursos estimáveis em dinheiro, pagos com recurso do FEFC pelo candidato a prefeito, pertencente a partido diverso da prestadora de contas.

A d. juíza consignou em sua decisão que o “*requerente não cumpriu requisito expressamente previsto na legislação eleitoral, no caso, recebimento de recursos estimáveis em dinheiro do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ao mesmo partido do candidato a prefeito da majoritária, que conduz à rejeição das contas*”. Consequentemente, determinou ao prestador de contas o recolhimento à União da quantia que lhe foi dada pelo candidato da majoritária, ou seja, R\$ 181,00 (cento e oitenta e um reais).

Em suas razões, o recorrente alega que a lei veda o repasse de recursos do FEFC por partidos políticos ou candidatos não pertencentes à mesma coligação, ou não coligados, e que, no caso, o partido do prestador estaria coligado ao partido do doador na eleição majoritária, sendo, portanto, regular a doação.

Neste ponto assiste razão ao recorrente.

A questão passa inicialmente pela análise do alcance normativo contido no § 2º do art. 17 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, que proíbe o repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha- FEFC a partidos e/ou candidatos não pertencentes a mesma coligação ou não coligados.

Quanto à matéria, o mencionado artigo 17 da Res. TSE 23.607/2019, estabelece que:

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral ([Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º](#)).

§ 1º Inexistindo candidatura própria ou em coligação na circunscrição, é



vedado o repasse dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos.

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma coligação; e/ou

II - não coligados.

(...)

§ 9º Na hipótese de repasse de recursos do FEFC em desacordo com as regras dispostas neste artigo, configura-se a aplicação irregular dos recursos, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo órgão ou candidato que realizou o repasse tido por irregular, respondendo solidariamente pela devolução o recebedor, na medida dos recursos que houver utilizado.

Já no que toca à extinção da possibilidade de celebração de coligações nas eleições proporcionais, assim dispõe o art. 17 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 97/2017:

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

Art. 2º A vedação à celebração de coligações nas eleições proporcionais, prevista no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, aplicar-se-á a partir das eleições de 2020.

Logo, a vedação ao repasse de verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha a candidato pertencente a partido diverso ao do doador restringe-se aos casos de ausência de coligação, ou seja, em que os partidos não tenham qualquer vínculo político.

Neste cenário, por ausência de expressa previsão legal, não se pode estender a regra proibitiva à hipótese em que os partidos, embora não estejam coligados para as eleições proporcionais, estão, regular e formalmente coligados na eleição majoritária. Com esse entendimento, é respeitado o caráter teleológico da norma: vedação de doação a adversário.

Portanto, é de se concluir que a proibição contida no art. 17 da Resolução TSE n. 23.607/2019, veda expressamente o repasse de verba do Fundo de Especial de Financiamento



de Campanha a candidato ou partido não pertencentes à mesma coligação ou não coligados, evitando-se a doação a candidatos ou partidos concorrentes, que desvirtuaria a lógica inerente às disputas eleitorais e à distribuição legal dos recursos do FEFC.

Este é o entendimento desta Corte Eleitoral, que considera regular a realização de doação efetuada por candidato a prefeito à candidato ao cargo de vereador, ainda que filiados a partidos distintos, contudo coligados para a disputa do cargo majoritário. Precedentes deste Tribunal (ACÓRDÃO n 58950 de 02/06/2021, Rel. ROGÉRIO DE ASSIS, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo DJE, Data 11/06/2021; ACÓRDÃO n 58964 de 02/06/2021, Rel. FERNANDO QUADROS DA SILVA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo DJE, Data 11/06/2021; ACÓRDÃO n 58.719 de 10/05/2021, Relator ROGERIO DE ASSIS, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume DJE, Data 10/05/2021).

Neste sentido também outros Tribunais:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. DOAÇÃO RECEBIDA COM ORIGEM EM RECURSOS DO FEFC. INOBSERVÂNCIA DO QUE ESTABELECE O ART. 17, § 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 23.607/2019. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. CONTAS DESAPROVADAS.

Configurado quadro fático, cujo candidato beneficiado por doação oriunda de recursos do FEFC era filiado a partido que esteve coligado à chapa majoritária doadora.

Não ofende o disposto no art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a doação que tem origem no FEFC, recebida por candidato ao cargo de Vereador, filiada a partido diverso daquele a qual o candidato ao cargo de Prefeito (doador) pertence, desde que os respectivos partidos estivessem coligados, majoritariamente, dentro da mesma circunscrição. Atendimento à finalidade da Lei. Não caracterização de doação a candidaturas adversárias. Precedentes desta Corte.

Contas aprovadas e afastada a determinação de devolver ao Tesouro Nacional valor tido com irregular.

RECURSO PROVIDO.

(RECURSO ELEITORAL n 060084212, ACÓRDÃO de 28/06/2021, Rel.: BRUNO TEIXEIRA LINO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 06/07/2021)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. REPASSE DE RECURSOS FEFC. CANDIDATOS DA MESMA COLIGAÇÃO POSSIBILIDADE. ART. 17, § 2º, INCISO I E II DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/19. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO TESOURO NACIONAL. PROVIMENTO.

1. Não se revela ilegal o repasse de recursos do FEFC para partidos componentes da mesma coligação, nos termos do art. 17, § 2º, I, da



Resolução TSE 23.607/2019, não havendo se falar em devolução do montante transferido.

2.Recurso provido.

(TRE/GO. RE: 060042059. Rel.: Des. MÁRCIO ANTÔNIO DE SOUSA MORAES JÚNIOR. DJE em 12/04/2021).

Importante frisar, ainda, que essa doação não frustra os objetivos visados com o fim da coligação nas eleições proporcionais, especialmente a redução da fragmentação partidária e o fortalecimento das entidades partidárias.

Assim, fica afastada a irregularidade relativa ao recebimento de doação estimável com utilização do FEFC, de candidato ao cargo de prefeito, coligado ao partido do recorrente na chapa majoritária, e consequentemente a determinação da devolução da quantia de R\$ 181,00 (cento e oitenta e um reais).

Atraso de 10 dias para abertura de conta bancária, contrariando o disposto no art. 8, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019;

No parecer técnico foi indicado, ainda, que as contas correntes para movimentação dos recursos de campanha foram abertas com atraso, já que 14 dias após a obtenção do CNPJ.

O prazo para abertura da conta bancária específica para a campanha está previsto no artigo 8º, §1º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim redigido:

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:

I - pelo candidato, no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

Contudo, embora o candidato tenha aberto a conta bancária fora do prazo previsto pela norma de regência, não houve prejuízo à análise das contas.

De acordo com o entendimento desta Corte, o atraso na abertura da conta bancária de campanha por curto período pode ser ressalvado, caso não comprometa a fiscalização e efetiva análise das contas. Precedentes. (PRESTAÇÃO DE CONTAS n 0600238-98.2020.6.16.0103, ACÓRDÃO n 58776 de 20/05/2021, Rel. ROGERIO DE ASSIS; PRESTAÇÃO DE CONTAS n 0602786-85.2018.6.16.0000, ACÓRDÃO n 55007 de 09/09/2019,



Rel. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO).

Portanto, é de concluir-se que essa falha não teve o condão de macular a prestação de contas em análise, sendo cabível apenas a aposição de ressalva.

Ausência de apresentação de notas explicativas sobre as despesas dos serviços advocatícios e de contabilidade.

Ao prestar suas contas, o recorrente juntou os contratos de prestação de serviços contábeis (ID 36458166) e de assessoria jurídica (ID 36458216).

Da leitura dos respectivos instrumentos, verifica-se que no contrato de prestação de serviços contábeis, firmado com JOSÉ ALTAIR MOREIRA, candidato ao cargo de prefeito pela coligação, a qual o partido do recorrente encontrava-se filiado, está expressamente previsto, mais precisamente no § 2º de seu art. 1º, a prestação de serviço aos candidatos a vereador da coligação.

Todavia, no contrato relativo à prestação de consultoria jurídica foi ajustado apenas o atendimento à campanha do candidato JOSÉ ALTAIR MOREIRA, ou seja, nela não há menção aos candidatos a vereador.

Em grau recursal, o recorrente alegou que:

A Resolução também exige a constituição de advogado para a prestação de contas. A contratação desses profissionais pelo candidato é um gasto de campanha que deve ser registrado em sua prestação de contas.

Porém esse gasto não será computado para a aferição da extração do limite de gastos estabelecido para a campanha eleitoral para os cargos de prefeito e vereador.

Em razão da alteração ocorrida em 2019 na Lei 9.504/97, promovida pela Lei 13.877/19, terceiros (pessoas físicas) podem contratar diretamente e efetuar o pagamento de gastos com serviços advocatícios e de contabilidade em favor de candidatos, sendo que esse gasto não constituirá doação estimável em dinheiro para a campanha do candidato beneficiário.

Nesse sentido, o art. 25, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, estabelece:

Art. 25 (...)

§1º O pagamento efetuado por pessoas físicas de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.



Não há limite imposto pela norma para o valor a ser despesido por terceiros para custear os gastos com serviços advocatícios e de contabilidade para a campanha.

Em resumo, os gastos com honorários de advogado e contador para a campanha podem ser contratados e custeados por terceiros, qualquer que seja o seu valor, e não serão registrados na prestação de contas.

Na hipótese de o candidato a majoritária realizar o gasto com serviços advocatícios e de contabilidade em benefício de uma ou mais candidaturas, essa despesa deve ser registrada integralmente como gasto de campanha na prestação de contas do candidato a majoritária que não estará obrigado a registrar como doação estimável em dinheiro a parcela do gasto que beneficiou os candidatos para quem o ele realizou o gasto em seu favor.

Efetivamente, conquanto a Resolução TSE nº 23.607/2019 tenha excluído do limite de gastos as despesas com honorários advocatícios e contábeis, continuam sendo gastos eleitorais e, como tal, permanece a obrigação de registrá-los nas contas, exceto quando o pagamento é feito por eleitores pessoas físicas apoiadores ou por outros candidatos ou partidos políticos, conforme se extrai da leitura conjunta dos art. 35, §§ 3º e 9º e 43, §§ 3º e 4º, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A despeito da possibilidade de pagamento de honorários por “terceiro” e da desnecessidade da contabilização, é imprescindível o esclarecimento da origem do pagamento, sob a pena de se abrirem as portas para o custeio desses gastos por fontes vedadas de arrecadação, como por exemplo, por pessoas jurídicas. Assim, embora não seja necessário contabilizar tais despesas, sempre deve ser esclarecido quem as pagou.

Exatamente nesse sentido tem se manifestado desta Corte, asseverando que “**e mbora o art. 26, § 4º da Lei 9.504/1997 disponha que ‘as despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais, serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha, tal liberalidade não dispensa a necessidade de trânsito dos recursos financeiros utilizados em campanha pela conta bancária’.** (RECURSO ELEITORAL 0600566-64.2020.6.16.0091 ACÓRDÃO N.º 59.050. Rel. ROBERTO RIBAS TAVARNARO).

No caso, em vista da ausência do esclarecimento da fonte de custeio dos honorários, é de se reconhecer que as alegações do recorrente são inconsistentes para se concluir acerca de quem efetivamente realizou o pagamento.

Não é demais recapitular que o objetivo da prestação de contas pelos candidatos é o de possibilitar à Justiça Eleitoral fiscalizar a arrecadação de recursos e a realização de gastos. São estes os pontos centrais da análise das contas, os quais devem estar devidamente demonstrados e, no caso em apreço, a falta de esclarecimento a respeito da origem dos recursos utilizados para o pagamento dos honorários advocatícios constitui obstáculo a fiscalização da



regularidade das despesas do candidato.

Ocorrendo dessa forma, é de se manter a sentença de desaprovação das contas.

Por esses fundamentos, dou parcial provimento ao recurso, unicamente para ter como regular o recebimento da doação estimável em dinheiro com recursos do FEFC do candidato da chapa majoritária, afastando, em consequência, a imposição de recolhimento da quantia de R\$ 181,00 (cento e oitenta e um reais) mantendo, contudo, a desaprovação das contas do recorrente em razão da ausência de informação de quem custeou os custos da campanha relativos a serviços advocatícios.

DISPOSITIVO

Dianete do exposto, voto pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso Eleitoral, para o fim de ter como regular o recebimento da doação estimável em dinheiro com recursos do FEFC do candidato da chapa majoritária e, em consequência, afastar a imposição de devolução da quantia relativa ao recebimento de doação do FEFC, mantendo-se, contudo, a desaprovação das contas de GILBERTO PEREIRA DE LIMA relativas às Eleições Municipais de 2020.

DES. VITOR ROBERTO SILVA – RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600526-49.2020.6.16.0199 - Tijucas do Sul - PARANÁ -
RELATOR: DES. VITOR ROBERTO SILVA - RECORRENTE: ELEICAO 2020 GILBERTO
PEREIRA DE LIMA VEREADOR, GILBERTO PEREIRA DE LIMA - Advogado do(a)
RECORRENTE: EDUARDO FULGENCIO JANSEN - PR0063563 - RECORRIDO: JUÍZO DA 199ª
ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS PR

DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em



exercício, e, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 03.12.2021.



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 07/12/2021 13:34:15
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21120713341585400000041808355>
Número do documento: 21120713341585400000041808355

Num. 42833290 - Pág. 11